



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 692/04
SESSÃO Nº 175ª de 19/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0074/04 AI: 2/200211632
RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES BARRETO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – Transporte de Mercadoria Acobertada por Documento Inidôneo – O Relato do auto de infração acusa o contribuinte de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Processo julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Penalidade prevista no art. 123, III, “I”, da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/97.

EMPRESA: JOSÉ GONÇALVES BARRETO

RELATÓRIO

O Fisco estadual acusa o Sr. Jose Gonçalves Barreto de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. De acordo com o fiscal autuante a Nota Fiscal de n.º 110588, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto as quantidades descritas na nota e as efetivamente transportadas.

O processo foi julgado a revelia em primeira instância, vez que o contribuinte não apresentou em tempo hábil sua impugnação.

Após analisar os motivos que deram ensejo a presente acusação, a nobre julgadora declarou o auto de infração procedente, por entender que a operação realizada pela autuada não guarda qualquer compatibilidade com a efetivamente transportada, por estarem descrita em quantidade inferior.

No recurso interposto pela defendente argumenta que as mercadorias deveriam ser transportadas pela Transportadora Tegon Valenti. Ocorre que a mercadoria acabou sendo coletada pela recorrente e a mesma não coube em sua totalidade em seu caminhão e como o emitente se recusou a cancelar o documento fiscal e emitir outro, efetuou o transporte com a referida nota, transportando 16% (dezesesseis por cento) da carga. Acrescenta que por ocasião da passagem do caminhão no Posto Fiscal de fronteira, o imposto seria pago na totalidade do documento fiscal, sem qualquer prejuízo para Erário estadual, motivo pelo qual resolveu fazer o transporte das mercadorias.

Refuta a declaração de inidoneidade do documento fiscal e pede que sejam considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da pena, em razão da total falta de prejuízo para o Estado.

Pede na melhor forma do direito que o recurso seja provido e reformado a decisão condenatória de Primeira Instância para a parcial procedência, aplicando-se ao caso, a penalidade descrita no art. 878, VIII, inciso "d" do RICMS.

A consultoria tributaria não considera os argumentos apresentados no recurso como suficientes o bastante para inibir o lançamento fiscal. Acata os termos do julgamento singular, sugerindo a Parcial Procedência do feito fiscal face a aplicação de sanção mais benéfica contida na Lei n.º 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão das quantidades descritas no documento fiscal serem bem inferiores as efetivamente transportadas.

No presente caso, restou comprovado através da contagem física, que as mercadorias descritas na Nota Fiscal n.º 110588 não correspondia as quantidades efetivamente transportadas, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, o que confirma a irregularidade da operação realizada pela atuada.

Apesar da acusação fiscal considerar inidôneo o documento fiscal nos termos dos artigos 829 e 131, do RICMS, ousou discorda este Egrégio Conselho de tal entendimento, posto que a irregularidade se restringe ao transporte de mercadoria em quantidade menor a descrita no documento fiscal, o que não caracteriza o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Corroborando com este entendimento, na hipótese da ocorrência de tal irregularidade, a legislação tributaria atribui penalidade específica nos termos do art. 123, III, "I", combinado com o § 10, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

III – relativamente à documentação e à escrituração:

l) transportar mercadorias em quantidades maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular".

Portanto, como restou configurado nos autos a irregularidade nos termos do artigo acima citado, e considerando ainda, a idoneidade da Nota Fiscal n.º 110588, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal.

Convém ressaltar a presença do eminente advogado, Dr. FERNANDO A. DE MELO FALCÃO ao debate desta sessão, como representante legal da empresa.

É o voto.

EMPRESA: JOSÉ GONÇALVES BARRETO

Cálculo do Imposto - Mercadorias faltantes

Quant.	Produto	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
09	Caixa de Vinho Santa Silvia	35,93	323,37
06	Caixa de Wisque Ballant Finest	277,08	1.662,48
10	Caixa de Vinho Domecq	53,34	533,40
500	Caixa de Wisque Teache 12x1	129,93	64.965,00
	Total		67.484,25

Base de cálculo R\$ 67.484,25

ICMSR\$ 16.871,06
Multa (20%).....R\$ 13.496,85
Total.....R\$ 30.367,91

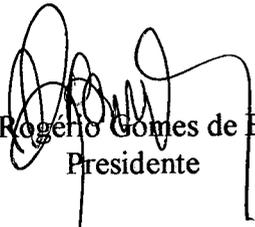
EMPRESA: JOSÉ GONÇALVES BARRETO

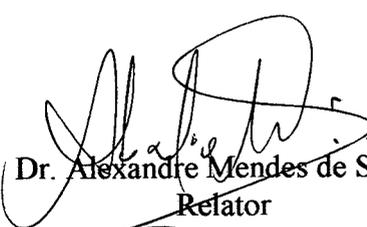
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ GONÇALVES BARRETO e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

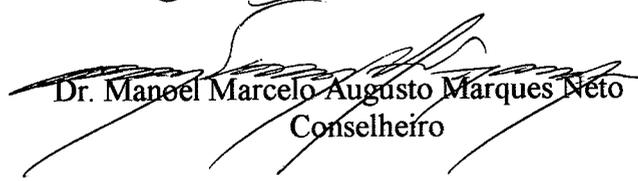
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, III, "1", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, devendo a Nota Fiscal ser encaminhada ao CEXAT da circunscrição do contribuinte para que seja cobrado o ICMS antecipado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar, por questão de foro intimo a Conselheira Helena Lucia Bandeira Farias. Ausente o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

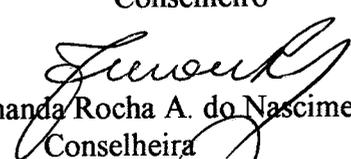
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

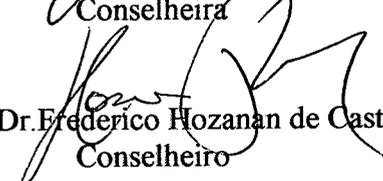

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

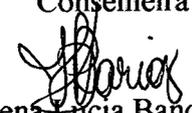
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira

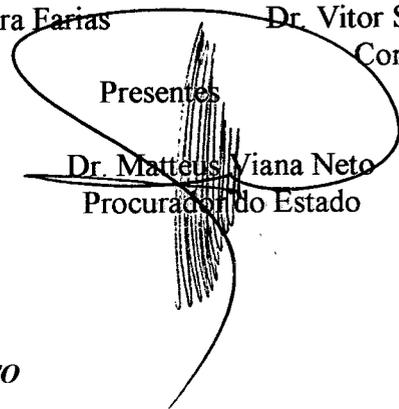

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: JOSÉ GONÇALVES BARRETO